



ANGELA MARIA M. SIMÃO PORTUGAL FROTA
EDUCAÇÃO PARA A PUBLICIDADE

REVISTA JURÍDICA

ANO XVII - Nº 387
1º DE MARÇO DE 2013

consulex

WWW.CONSULEX.COM.BR



EDITORA
CONSULEX

R\$ 19,75



ADVOCACIA PÚBLICA NOVOS TEMPOS



TENDÊNCIAS

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
DECISÕES PERIGOSAS



CONTEXTO

JOÃO FRANCISCO DA MOTA JUNIOR
PAPILOSCOPISTAS (E) PERITOS



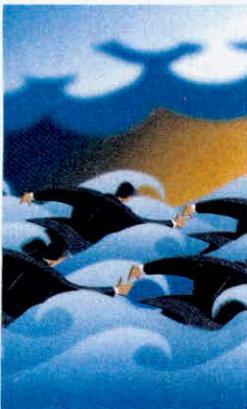
ENFOQUE

JOÃO RIBAS
LEI DE COTAS



6 EDUCAÇÃO PARA A PUBLICIDADE REALIDADE NECESSÁRIA TAMBÉM NO BRASIL

Especialista em Educação para o Consumo e para a Segurança Alimentar e dirigente do Centro de Formação para o Consumo de Coimbra, em Portugal, adstrito à renomada Associação Portuguesa de Direito do Consumo, ÂNGELA MARIA MARINI SIMÃO PORTUGAL FROTA discorre sobre a educação para a publicidade, enfocando as ações de *marketing* voltadas ao público infantil. Com o conhecimento da publicidade em outros países, traz a lume importantes questionamentos que devem ser a tônica dos debates sobre o tema também no Brasil. Acorde com a responsabilidade das famílias, das escolas e do Estado de proteção à criança e ao adolescente, alerta para que “confrontamo-nos com uma total falta de ética na publicidade, de que decorrem práticas reprováveis, como a manipulação infantil” e defende, com argumentos contundentes, a proibição da publicidade para crianças.



24 ADVOCACIA PÚBLICA NOVOS TEMPOS

Ora por inquietantes questões de grande repercussão política, jurídica e social, ora em razão dos anseios dos membros das respectivas carreiras por condições adequadas para o cumprimento de suas missões institucionais, a Advocacia Pública está em evidência. Nesse contexto, sem descurar-se de tema imperativo como as prementes necessidades da Defensoria Pública da União, maior destaque se dá à Advocacia-Geral da União, merecendo a atenção dos doutos articulistas a necessidade de garantir aos seus membros maiores prerrogativas, o fortalecimento da Instituição e as temidas decorrências da aprovação do PLP nº 205/12. Em relevante perspectiva, ademais, coloca-se a questão da divergência intragovernamental, que leva a refletir sobre o poder geral de cautela do Advogado-Geral da União, revelando mais uma face destes novos tempos para a Advocacia Pública

DESTAQUE

Vivemos tempos difíceis...
22 Edson Luís Kossmann

ENFOQUE

A Lei de Cotas e as pessoas com deficiência
46 João Ribas

TENDÊNCIAS

Decisões perigosas
48 Almir Pazzianotto Pinto

OBSERVATÓRIO JURÍDICO

Denuncismo e sua relação conflituosa com o Estado de Direito
50 João Gaspar Rodrigues

CONTEXTO

Papiloscopistas (e) peritos
52 João Francisco da Mota Junior

CONJUNTURA

Penhora de valores a serem repassados por operadoras de cartão de crédito – Afronta ao princípio da menor onerosidade do executado
54 Bruno de Almeida Rocha

IN VOGA

Lei nº 12.736/12 – Nova oportunidade para a detração penal ou regra para fixação do regime inicial de cumprimento de pena?
56 Rodrigo da Silva Perez Araújo

DIREITO EMPRESARIAL

Inovações na tributação da participação nos lucros ou resultados
59 Luiz Fernando Alouche, Fernando Vaisman e Tamira Maira Fioravante

PORTAL JURÍDICO

A coisa julgada e a questão de sua relativização
60 Guilherme Ornelas Mendes Lobato

DOCTRINA

Sobre o dano moral
63 Renilson Alves Moura

PONTO DE VISTA

Olhar multidisciplinar sobre o usuário de *crack*
66 Lizete Andreis Sebben

SEÇÕES

- 4 Com a palavra...
- 10 Crítica & Autocrítica
- 12 Indicadores Econômicos
- 13 Cartas & Críticas
- 14 Painel do Leitor
- 16 Direito Marítimo
- 18 Painel Econômico
- 20 Propostas e Projetos

PAPILOSCOPISTAS (E) PERITOS

■ POR JOÃO FRANCISCO DA MOTA JUNIOR

A Lei nº 12.030/09 assegurou a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, exigindo concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

O novo normativo, no entanto, acirrou a divergência nas funções policiais (criminais) e periciais quanto ao enquadramento do “papiloscopista” dentro das carreiras de peritos e, conseqüentemente, o questionamento quanto à própria natureza da papiloscopia no âmbito das perícias em geral.

A prova pericial é produzida pelo perito ou *expert*. Na área processual penal, a atividade pericial é de extrema importância, tornando-se indispensável quando a infração deixar vestígios, por meio do exame de corpo de delito (art. 158, CPP). A perícia, como meio de prova, pode ser entendida como o exame feito por profissional de determinada área, sobre fatos, pessoas ou coisas.

O legislador elevou o perito à categoria de auxiliar do juízo (art. 275, CPP), submetendo-o aos mesmos impedimentos do magistrado. Não por outro motivo, José Frederico Marques (2003, p. 424) ensinou que a atividade pericial constitui verdadeiro órgão da Justiça Penal, visto que ao perito “cabem tarefas de suma importância para perfeito esclarecimento do *thema probandum*”.

Nessa linha, sustenta Eugênio Pacelli (2008, p. 372-373) que “a prova pericial, antes de qualquer consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos”.

A papiloscopia, ao cuidar do trabalho especializado na identificação humana por meio das papilas dérmicas, sem dúvida, deve ser entendida como perícia, em que pese a corrente dissidente.

A palavra papiloscopia deriva de um hibridismo greco-latino (*papilla* = papila; e *skopêin* = examinar). Papilas são pequenas saliências de natureza neurovascular, situadas na parte externa (superficial) da derme, estando os seus ápices reproduzidos pelos relevos observáveis na epiderme (INI, 1987, p. 25-26).

Assim, divide-se a perícia papiloscópica em cinco áreas, conforme o processo de identificação: (i) datiloscopia, a mais conhecida (por meio de impressões digitais); (ii) quiroscopia (por meio de impressões palmares); (iii) podoscopia (por meio de impressões plantares); (iv) porosscopia (dos poros); e (v) critascopia (por meio das cristas papilares).

Um dos argumentos contrários à corrente majoritária consiste em afirmar que o processo de identificação na papiloscopia difere da natureza da atividade realizada pelo perito criminal, uma vez que este trabalha com prova material do crime. Talvez por esse motivo algumas

carreiras policiais distingam peritos e papiloscopistas, como se verifica na Polícia Federal (arts. 1º dos Decretos-Lei nºs 2.251/85 e 2.320/87).

Não se olvida, ainda, como fundamento diferenciador, a questão da necessidade de formação superior para exercer o ofício; hoje, talvez, o maior impasse para essa eventual equiparação prática entre peritos e papiloscopistas. Neste particular, a exigência do art. 159 do Código de Processo Penal, quanto ao perito oficial apresentar diploma de curso superior, encontra-se superada, uma vez que a Lei nº 11.690/08, ao dar nova redação ao dispositivo, permitiu que peritos ingressantes sem formação superior até a data de entrada de sua vigência continuassem a atuar exclusivamente nas respectivas áreas para as quais se habilitaram, ressalvados os peritos médicos (art. 2º).¹

Divergências à parte, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese de que a papiloscopia é uma espécie de perícia e, portanto, não há impropriedade técnica em atribuir a papiloscopistas a função de elaborar laudos periciais (ADI nº 1.477-DF, DJ 05.11.99). Concluir diferente, pelo silogismo, significaria afirmar que o trabalho realizado pelo papiloscopista não é perícia, pelo fato de tal profissional não ser considerado perito.

Desse modo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão da lavra do Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, não apenas entendeu que os papiloscopistas realizam perícia, como “são peritos oficiais por serem técnicos integrantes dos quadros funcionais do Estado”, e que “o fato de não constar da nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal o termo *perito* não faz com que dele sejam retiradas suas características intrínsecas” (AC nº 2006.38.00.020448-7 MG, e-DJF1 19.02.10).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgado relatado pelo Desembargador Federal Sergio Feltrin Correa, afirmou que a função maior do papiloscopista é fornecer dados instrutórios de ordem técnica ao Juízo, que deve ser atendido por servidor público, legalmente investido em cargo que o habilita, plenamente, ao desempenho da função confiada. A especificidade do cargo, portanto, exige a consideração, para fins processuais penais, como perito oficial, nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal. (HC nº 2006.02.01.010043-8 RJ, DJ 13.11.06).

Considerando os vários tipos e nomenclaturas para peritos, adotados pelos entes federativos, a Lei nº 12.030/09 dispôs que os peritos criminais, médico-legistas e odontolegistas são todos peritos de natureza criminal (art. 5º), mas não indicou neste rol a função papiloscopista.

Se a *mens legis* era instituir um rol exemplificativo ou se houve mesmo omissão do legislador, o fato é considerar perito oficial para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas, como todo servidor investido legalmente em

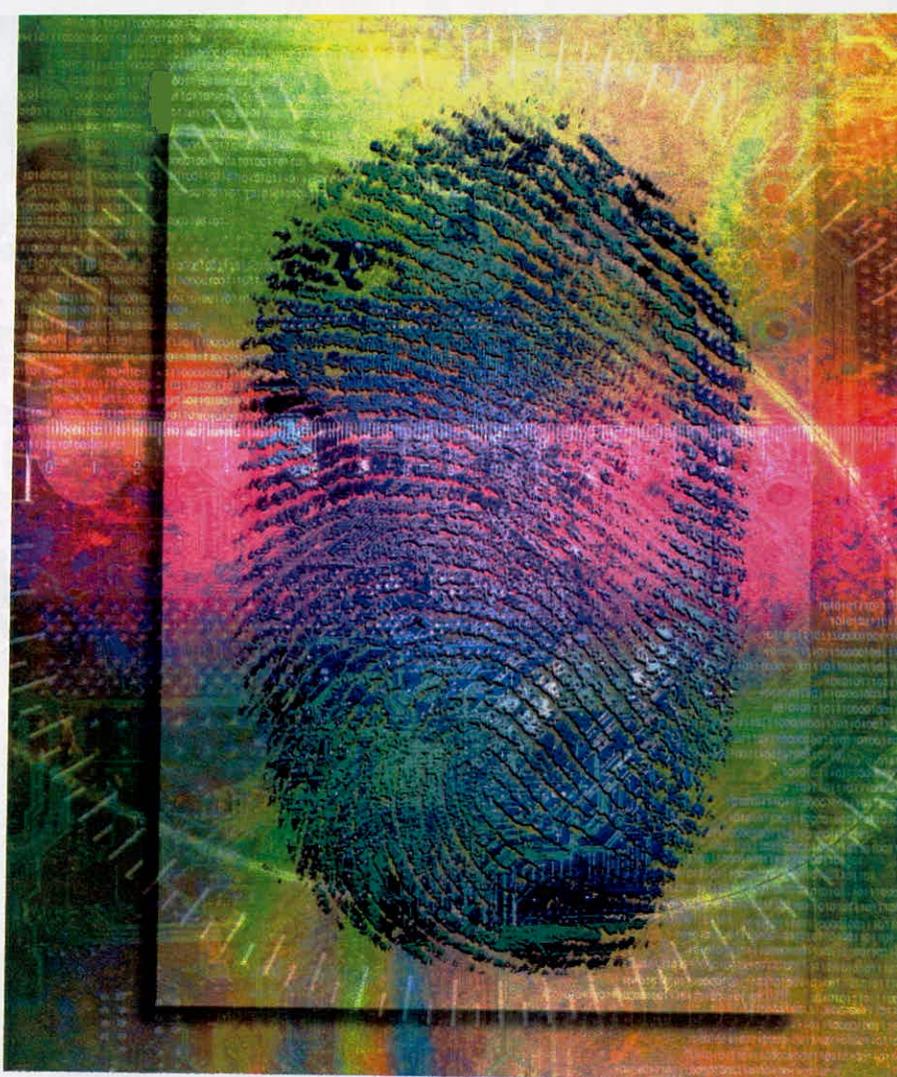
“Reconhecer o papiloscopista como perito oficial nada mais é do que fortalecer e assegurar a autonomia técnica, científica e funcional deste profissional e valorizar a atividade que desempenha. Com tal entendimento, ganham os profissionais expertos, a Justiça Penal e, sobretudo, os direitos humanos a que as perícias almejam tutelar.”

cargo público em suas denominações diversas ou equivalentes para a realização de atividade pericial em sua amplitude e abrangência, o que inclui as perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas (identificação de cadáveres).

Melhor interpretação a ser dada à Lei nº 12.030/09, portanto, é entender que a expressão “perito criminal” é gênero, em face das inúmeras nomenclaturas diferentes adotadas pelos Estados, até mesmo para os cargos de peritos criminais. Maranhão, Rio Grande do Sul e Sergipe, por exemplo, possuem o cargo de “perito criminalístico”, enquanto no Amapá e na Paraíba utiliza-se o termo “perito oficial criminal”.

Com efeito, na esteira do que expressamente dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal, as atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação são consideradas de natureza técnico-científica (art. 119, § 8º).

A atividade do papiloscopista não implica apenas a realização da perícia, mas é peça essencial, assim como a atividade dos demais peritos, na promoção da justiça e da persecução criminal. O papiloscopista, ao realizar a coleta de impressões papiloscópicas, auxilia na execução da identificação antropológica de indiciados criminalmente, na identificação de vítimas, no levantamento de fragmentos



datiloscópicos em local de crime com finalidade de identificar o autor do delito, bem como na análise, classificação e subclassificação de impressões digitais, imprescindíveis no campo de identificação das pessoas e à atividade de informações.

Reconhecer o papiloscopista como perito oficial nada mais é que fortalecer e assegurar a autonomia técnica, científica e funcional deste profissional e valorizar a atividade que desempenha. Com tal entendimento, ganham os profissionais expertos, a Justiça Penal e, sobretudo, os direitos humanos a que as perícias almejam tutelar. ■

NOTA

- 1 Haveria a necessidade, contudo, de alteração de normativos regentes quanto à exigência de formação superior para os novos ingressantes a papiloscopistas. Segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (Parecer CONASP nº 2/12), 70% dos papiloscopistas policiais já possuem escolaridade superior.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Instituto Nacional de Identificação. *Identificação Papiloscópica*. Brasília: MJ-DPF, 1987.
- KEHDY, Carlos. *Papiloscopia*. V. 1. São Paulo: Serviço Gráfico da Secretaria da Segurança Pública, 1962.
- MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2. ed. V. II. 2ª tiragem. Campinas: Millennium, 2003.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



JOÃO FRANCISCO DA MOTA JUNIOR é Especialista em Processo Civil e Penal pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-Graduado em Ciências Jurídicas pela UCSal-EMAB e Especialista em Direito Empresarial pela UCAM-Instituto A Vez do Mestre. Professor universitário no Centro Universitário Euroamericano (Unieuro-DF). Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e Conselheiro Nacional de Segurança Pública.